



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.784, DE 2007 **(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)**

Altera as Leis nºs 10.406, de 2002 e 5.869, de 1973, para introduzir modificações no Novo Código Civil e Código de Processo Civil, respectivamente.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta ao Art. 1.461 da Lei nº 10.406, de 2002, o Paragrafo Único que contará com a seguinte redação:

"Art.1.461-
.....
.....
....."

Paragrafo Único. Não serão penhoráveis as exceções do art. 649 da Lei 5.869, de 1973, sobre veículos e outros meios de locomoção.

Art. 2º - Acrescenta ao Art. 649 da Lei 5.869 de 1973, os incisos XI e XII, que contarão com a seguinte redação.

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:"

XI - Os veículos que única e exclusivamente tem por finalidade fornecer renda ao seu proprietário registrado como autônomo.

XII - A cadeira de rodas convencional ou motorizada, bem como aparelhos de surdez, ou qualquer outro aparelho, mecanismo ou equipamento destinados a portadores de necessidades especiais.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No sentido de reparar algumas das desigualdades alocadas no Novo Código Civil e também no Código de Processo Civil, que encaminho a presente proposição.

Deve se notar que o Legislador que participou da confecção dos referidos códigos teve a preocupação de proteger

alguns bens de família bem como os proventos necessários para a manutenção de seu sustento e da sua família.

De tal constatação, é relevante ponderar que se o objeto gerador de fonte de renda no mesmo sentido que o salário tem para o trabalhador comum independente de um acessório a exemplo do veículo ou a cadeira de rodas, não há de se desconsiderar que por exemplo o taxista ou o portador de deficiência física deixe de trabalhar por não ter a proteção garantida na legislação, que não obrigue-o a desfazer-se de sua fonte de renda ou de seu direito de ir e vir dignamente e por seus próprios meios.

Promovo assim esta inserção e destino para a apreciação dos meus pares a referida alteração nos Códigos Civil e de Processo Civil lei, ao tempo, que espero contar com o apoio para aprovarmos e regulamentarmos este projeto de lei.

Sala das Sessões em, 15 de agosto de 2007

DEP. PROFESSOR RUY PAULETTI

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Parte Especial
.....

**LIVRO III
Do Direito Das Coisas**
.....

**TÍTULO X
DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE**
.....

CAPÍTULO II

Do Penhor

Seção VIII Do Penhor de Veículos

Art. 1.461. Podem ser objeto de penhor os veículos empregados em qualquer espécie de transporte ou condução.

Art. 1.462. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida garantida com o penhor, poderá o devedor emitir cédula de crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I

Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens

** Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - o seguro de vida;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º (Vetado.)

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Parágrafo único. (Vetado.)

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

FIM DO DOCUMENTO